



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.909825/2009-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.405 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de abril de 2013  
**Matéria** Restituição / Compensação  
**Recorrente** CITISSIMO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF n° 84)

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n° 02-33.863, de 10/08/2011, da 3ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 101/112) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico da DRF em Belo Horizonte/MG, que não homologou as compensações declaradas em PERDCOMP.

## Histórico

Trata o presente processo de PERDCOMPs transmitidos em 31/05/2006 (retificadora em 26/06/2006) e 29/09/2004 (fls. 27/) que informam direito creditório relativo a pagamento a maior ou indevido de estimativa de CSLL relativa ao mês de março de 2006 (recolhimento em abril de 2006), no valor total do crédito original de R\$ 22.174,19, e utilizado de R\$ 16.006,53, para ser aproveitado na compensação de débito de estimativa de IRPJ do mês de abril de 2006, no valor de R\$ 8.541,64 e de débito de estimativa de CSLL do mês de abril de 2006, no valor de R\$ 5.786,36.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico da DRF em Belo Horizonte/MG, emitido em 25/03/2009 (fl. 23) não houve reconhecimento do direito creditório pleiteado sob a seguinte justificativa;

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 16.006,53.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 01/08) na qual alega, a interessada,

*Que apesar da vedação contida na IN SRF n° 600, de 2005, "a questão foi inteiramente disciplinada pela Instrução Normativa n° 900, de 31/12/2008, que aboliu a vedação de imediato aproveitamento de pagamento a maior de estimativa, mantendo-a apenas para os casos de retenção"*

Observou que *"Quando a apuração da estimativa mensal se der com base na receita bruta, o valor encontrado irá refletir apenas o resultado do próprio mês. Lado outro, com base em balanço de suspensão e redução, tal situação somente ocorrerá em janeiro, uma vez que a apuração de fevereiro já irá trabalhar com os dados de ambos os meses de forma consolidada"*

Aduz que apurou e recolheu originalmente a importância de R\$ 22.174,19; posteriormente, ao rever sua escrituração, verificou a ocorrência de apuração do valor devido de R\$ 6.167,66, originando o pagamento indevido utilizado na DCOMP em litígio neste processo.

Analisando o pedido a 3ª. Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito ao argumento de que pagamentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL, ainda que efetuados com erro ou indevidamente, somente são passíveis de aproveitamento para dedução da imposto ou contribuição anual devidos ou na composição do saldo negativo respectivo. Assim, somente o saldo negativo porventura apurado ao final do período de apuração seria passível de compensação (fls. 101/112).

Notificada da decisão, em 23/11/2011, como demonstra a cópia do AR (fl. 116 do processo digital) apresentou, a interessada, em 23/12/2011, recurso voluntário. Nas razões de defesa, além de reproduzir os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, transcreve trechos de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que admite a compensação de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL recolhidas com erro ou em valor maior que o devido.

Acrescenta que, caso lhe seja negado o reconhecimento do direito creditório reivindicado, os débitos de estimativa indicados para compensação no PERDCOMP já não seria mais exigível em virtude do término do ano-calendário respectivo.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito observa-se que a DRF em Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito ao argumento de que não poderia haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

***Súmula CARF n.º 84.** Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de **erro** no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de

restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativa de CSLL do mês de março de 2006, em valor maior que o devido apurado em balancete que também foi corrigido, assim como a DCTF do respectivo período também teria sido retificada.

Imperioso, portanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação da CSLL devida no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de débitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de débitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 10680.909825/2009-80  
Acórdão n.º **1801-001.405**

**S1-TE01**  
Fl. 4

---

CÓPIA